



PROCESSO N.º 422/06

PROTOCOLO N.º 5.673.383-3

PARECER N.º 113/07

APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA DO PARANÁ -
CIEE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o entendimento do CEE/PR sobre a Resolução n.º
7.400/06 da SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da
Previdência.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do ofício n.º 2696/06-DIR, de 08/03/2006, fls. 02 e 03, o Centro de Integração Empresa Escola do Paraná – CIEE encaminha o protocolado supra, no qual solicita o entendimento deste Colegiado sobre o contido na Resolução n.º 7.400/2006 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP.

O interessado informa que tomou conhecimento que algumas Instituições de Ensino estariam se recusando a assinar Termo de Compromisso de Estágio emitidos em concordância com a Deliberação n.º 10/05-CEE/PR, tendo em vista as novas orientações recebidas sobre estágio, constantes dessa mesma Resolução.

Relata, também, que ao analisar esta Resolução acharam conveniente fazer as seguintes considerações:

- 1) A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência não tem competência para emitir resoluções ou qualquer norma que seja sobre estágio que altere a legislação oficial vigente.
- 2) Mesmo que, ao que tudo indica, essa Resolução esteja regulando os programas de estágio administrados pela Central de Estágio do Governo do Estado, nosso entendimento o citado órgão não poderia ignorar esse Egrégio Conselho, legislando em causa própria e gerando confusões junto às Instituições de Ensino cujos estudantes não fazem estágio apenas por meio da Central de Estágio.



PROCESSO N.º 422/06

3) A falta de definição do “ASSUNTO”, como bem especifica a Deliberação n.º 10/05 desse Conselho, não enunciando o(s) nível(eis) do(s) abrangido(s) pela normativa, não deixa claro a quem se aplica as normas definidas, criando dúvidas nos envolvidos no processo (IE’s, Concedentes e Agente de Integração).

4) **O Art. 1.º da Resolução referenciada “legisla” diferentemente do § 6º do art. 7.º da Deliberação n.º 10/05 do CEE/PR.**

5) Com relação ao art. 2.º da citada Resolução, que veda aos órgãos públicos **firmarem concomitantemente, mais de um Termo de Compromisso de Estágio com o mesmo estudante**, se, se tratar de estudante de Ensino médio, a Deliberação n.º 10/05 é clara no § 2º do art. 7º: **“a carga horário não poderá exceder a jornada diária de 4 horas ou 20 semanais”**, e se, se tratar de estágio Profissional supervisionado, **“não poderá exceder de 6 horas ou 30 semanais.”** Como poderia então, um estudante fazer “dois estágios”?

6) Quanto ao Art. 3º da citada Resolução, entendemos que não só agride a Deliberação n.º 10/05-CEE/PR como se aplicado no setor privado, inviabiliza o estágio.

7) O Art. 4º da Resolução referenciada a coloca acima da Lei n.º 6.494/77 e do Decreto n.º 87.497/82, que regulamenta a Lei, e afronta o Art. 82 da LDB que atribui competência aos Sistemas de Ensino para regulamentar o Estágio e nesse sentido várias Instituições de Ensino Superior já regulamentaram e vêm regulamentando internamente o Estágio Curricular.

8) Finalizando, concluímos que, ou a citada Secretaria desconhece a Deliberação n.º 10/05, desse Conselho, ou a está ignorando, ou entende que como assunto de estágios nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica do Governo Estadual é assunto da Central de Estágio, ela se vê no direito de, como inicia a Resolução,: ...no uso de suas atribuições legais, ...” legislar também sobre estágio, passando por cima da esfera competente que é a da Educação.

Pelo exposto, gostaríamos de conhecer o parecer desse Egrégio Conselho sobre o assunto referenciado, que passou a ser mais um motivo de preocupação principalmente pela falta de entendimento, um tanto generalizado, de que estágio é assunto de competência do Sistema de Ensino e somente a ele cabe legislar.

2. No mérito

Após análise informamos que não reconhecemos conflito entre a Resolução n.º 7.400/2006 e a Deliberação n.º 10/05-CEE/PR, mas entendemos que uma complementa a outra, ou seja, a Resolução explicita aplicabilidade para as Unidades de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica sem descumprir a Deliberação n.º 10/05-CEE/PR.

Esta relatora também entende, que é competência do Sistema Estadual de Ensino legislar sobre Estágio, porém, fica resguardado de forma suplementar, a outros órgãos regulamentar na sua área de competência, sobre suas particularidades.



PROCESSOS N.º 422/06

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta do CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná, do município de Curitiba.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 06 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.